

Parecer CGIM

Processo nº 125/2019/PMCC/CPL

Referência: Contrato nº 20201988, nº 20206107, nº 20201997 e nº 20202058.

Requerente: Prefeitura Municipal e Secretarias vinculadas

Assunto: Solicitação de Apostilamento ao contrato nº 20206107, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuado de locação de máquinas, equipamentos, implementos agrícolas e outros meio de transporte terrestre sem operador e combustível, visando atender as necessidades contínuas da Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.**

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Apostilamento** referente ao **Contrato nº 20201988, nº 20206107, nº 20201997 e nº 20202058**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

Os Termos de Apostilamento foram assinados no dia 30 de junho de 2022; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo, foi datado no dia 06 de julho de 2022. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.



RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao apostilamento do Contrato nº 20201988, Contrato nº 20206107, Contrato nº 20201997 e Contrato nº 20202058 a partir da solicitação, cujo objetivo é o reajuste de preços previstos no contrato, conforme cláusula 19, artigo 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo segue acompanhado com o Pedido de Reajuste pelas empresas (fls. 2610-2627, 2640-2656, 2666-2682 e 2700-2707), Solicitação de Apostilamento Contratual (fls. 2628-2631, 2657-2659, 2683-2686 e 2708-2712), Despacho da Prefeita Municipal para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 2632, 2663, 2687 e 2713), Notas de Pré-Empenhos 177074, 177064, 177058 e 177057; 177103 e 177101; 177117, 177129, 177136 e 177165; 176918, 176923, 176927, 176939 e 176945 (fls. 2633-2636, 2661-2662, 2688-2692 e 2714-2718), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 2637, 2660, 2693 e 2719), Termo de autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 2638, 2664, 2694 e 2720), Termo de Apostilamento nº 01/2022 do Contrato nº 20206107 (fls. 2695-2695/verso), Termo de Apostilamento nº 01/2022 do Contrato nº 20201988 (fls. 2696-2697), Termo de Apostilamento nº 01/2022 do Contrato nº 20201997 (fls. 2698-2699), Termo de Apostilamento nº 01/2022 do Contrato nº 20202058 (fls. 2721-2722/verso), e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Termo de Apostilamento (fls. 2723).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.



A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

o

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Apostilamento aos Contrato nº 20201988, Contrato nº 20206107, Contrato nº 20201997 e Contrato nº 20202058 em comento, junto às empresas, STARKER BR TRANSPORTES LTDA, HYDRO CARAJÁS LTDA, WHITE TRATORES SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, se justifica através das razões apresentadas na Solicitação, cujo

26 *A*

objetivo é o reajuste de preços previstos no contrato, conforme cláusula 19, artigo 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93.

Insta mencionar, o reajuste de preços previstos no contrato, conforme cláusula 19, artigo 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93, executados no decorrer da vigência contratual.

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descritos, conforme os ditames do artigo 65, § 8º, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

“§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento”.

Desse modo, fora juntada a Declaração de Adequação Orçamentária com a dotação, conforme o termo legal.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para surtir seus efeitos para a municipalidade.

Cumprido observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos

Handwritten signature and initials in blue ink.

artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 06 de julho de 2022.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HEYDE DO E. S. S. DE AMORIM
Gestora de Coordenação
Portaria nº 043/2021


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP